



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00099/2012

Data de autuação
12/12/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.434 - ALTERA O §1º DO ART. 7º E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DA LEI N.º 15.018, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

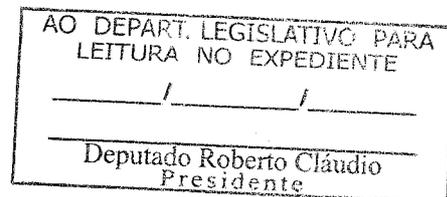
Comissão temática:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 7.434 , DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera o §1º do Art. 7º e o parágrafo único do Art. 8º da Lei Nº 15.018, de 04 de outubro de 2011, e dá outras providências.

O projeto tem o escopo de alterar o texto do §1º do Art. 7º e parágrafo único do Art. 8º da Lei nº 15.018, com o fito de alterar a composição do GTIC, assim como legitimar e prover competência ao órgão que indicar componente do Grupo Técnico de Tecnologia da Informação e Comunicação – GTIC, para realizar os pagamentos devidos por participação em reunião ordinária.

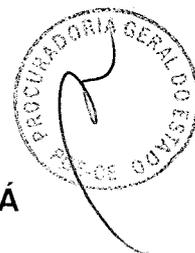
Convicto de que de que os ilustres membros dessa Augusta Casa Legislativa haverão de conferir à presente propositura o imprescindível apoio, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2012.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Excelentíssimo Senhor
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO CEARÁ



NP: 909/2012



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
PROJETO DE LEI

ALTERA O §1º DO ART. 7º E O
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DA LEI
Nº 15.018, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O §1º do Art. 7º da Lei nº 15.018, de 04 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 7º** omissis

§1º O GTIC será composto por 4 (quatro) membros, servidores públicos ou não, indicados respectivamente pelos titulares da Secretaria do Planejamento e Gestão; da Casa Civil; da ETICE; e pelo Secretário Chefe do Gabinete do Governador." (NR)

Art. 2º O parágrafo único do Art. 8º, da Lei nº 15.018, de 04 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 8º** omissis

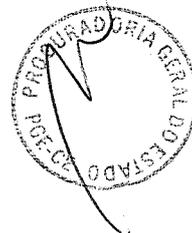
Parágrafo único. As despesas relativas ao pagamento a que se refere o caput deste artigo ficarão a encargo do respectivo órgão ou entidade que indicou o membro do CGCD e do GTIC." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2012.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	13/12/2012 14:24:54	Data da assinatura:	13/12/2012 14:25:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
13/12/2012

**LIDO NA 134ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA
SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/12/12**

CUMPRIR PAUTA.

ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA/ 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 EXPEDIENTE DA 134ª SESSÃO ORDINÁRIA
 DESPACHO
 S) Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição
 em: 13/12/02 Presidente / Secretário



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

“ Requerem com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno, que seja determinada a tramitação em Regime de Urgência das seguintes Proposições: **Mensagem N.º 96/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha à Mensagem 7.431, **Mensagem N.º 97/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha à Mensagem N.º 7.432, **Mensagem N.º 98/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha à Mensagem N.º 7.433, **Mensagem N.º 99/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha à Mensagem N.º 7.434, **Mensagem N.º 100/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha à Mensagem N.º 7.435 e a **Proposta de Emenda Constitucional N.º 04/12**, oriunda da Mensagem N.º 7.436 ”.

Os Deputados abaixo relacionados, Presidentes de Comissões no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições:

1. **Mensagem N.º 96/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha à Mensagem 7.431;
2. **Mensagem N.º 97/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha à Mensagem N.º 7.432;
3. **Mensagem N.º 98/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha à Mensagem N.º 7.433;
4. **Mensagem N.º 99/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha à Mensagem N.º 7.434;
5. **Mensagem N.º 100/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha à Mensagem N.º 7.435 e;
6. **Proposta de Emenda Constitucional N.º 04/12**, oriunda da Mensagem N.º 7.436.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de dezembro de 2012.

Junilson Sobrinho - C.C.T.E.

 PRES. DA AGROPECUÁRIA

Paulo Roberto
 PRES. DA COFT

Prof. Fernando
 Pres. de Comiss. de Cult. e Esportes

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	13/12/2012 17:03:19	Data da assinatura:	13/12/2012 17:03:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
13/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 99/12 (oriunda da Mensagem Nº 7.434/12)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PROP 99 - 7434 - GTIC - GRUPO		
Autor:	99477 - BRUNO LIMA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	13/12/2012 18:04:54	Data da assinatura:	14/12/2012 09:27:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
14/12/2012

PARECER

Da PROCURADORIA, sobre o **Proposição 99**, oriunda da **Mensagem nº 7.434 de 2012**, do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *altera o §1º do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 15.018, de 04 de outubro de 2011, e dá outras providências.*

1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Mensagem nº 7.434/12** do Exmo. Sr. Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “altera o §1º do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 15.018, de 04 de outubro de 2011, e dá outras providências.”

O chefe do Poder Executivo estadual legitima a proposta nos seguintes termos:

O projeto tem o escopo de alterar o texto do §1º do Art. 7º e parágrafo único do Art. 8º da Lei 15.018, com o fito de alterar a composição do GTIC, assim como legitimar e prover competência ao órgão que indicar componente do Grupo Técnico da Informação e Comunicação – GTIC, para realizar os pagamentos devidos por participação em reunião ordinária.

2. ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa alterar a composição do Grupo Técnico da Informação e Comunicação – GTIC, criado pela Lei Estadual nº 15.018, de 04 de outubro de 2011, e a política remuneratória de seus integrantes e dos membros do Comitê Gestor do Cinturão Digital - CGCD.

Mencionada lei criou, no âmbito regional, o Programa Estadual de Banda Larga e dispôs sobre a participação de empresas privadas e órgãos públicos na exploração do cinturão digital do Ceará. A finalidade-mor do programa é fomentar e difundir o uso e o fornecimento de bens e serviços de tecnologias de informação e comunicação.

Para tanto, foram designadas atribuições à Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE e criados o Comitê Gestor do Cinturão Digital – CGCD e o Grupo Técnico de Tecnologia de Informação e Comunicação – GTIC.

O projeto em tela almeja apenas acrescentar mais um componente ao GTIC, a ser indicado pelo Secretário Chefe do Gabinete do Governador, e alterar a fonte remuneratória dos integrantes do CGCD e do GTIC, estabelecendo que a responsabilidade pelo adimplemento da retribuição por participação na reunião estabelecida no *caput* do art. 8º seja do órgão ou entidade que indicou o membro.

Cumpra esclarecer que, o órgão a que se pretende conferir nova atribuição – Secretaria do Gabinete do Governador – é integrante da administração direta do Estado, como se denota do art. 6º da Lei 13. 875, de 07 de fevereiro de 2007, que estabelece a estrutura organizacional básica do Poder Executivo estadual:

Art. 6º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica: [\(Redação dada pela Lei nº 14.306, de 02.03.09\)](#)

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

1. GOVERNADORIA:

1.1. Gabinete do Governador;

1.2. Casa Civil;

1.3. Casa Militar;

1.4. Procuradoria-Geral do Estado;

1.5. Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado;

1.6. Conselho Estadual de Educação;

1.7. Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico;

1.8. Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente;

Por conseguinte, frise-se que a organização, estruturação e competências das secretarias, órgãos e entidades da administração pública do Estado são matérias que dependem de lei cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo, conforme determina a Constituição do Estado do Ceará, textualmente:

Art. 60.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre: (...)

a) criação de cargos, **funções** ou empregos públicos na **administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos**, ou aumento de sua remuneração;

c) criação, **organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta**, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)

Outrossim, com esteio no mesmo texto constitucional citado *supra*, o acréscimo do parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 15.018/12, sobre a retribuição por participação de reunião do Conselho Gestor, é igualmente de competência do chefe do Poder Executivo Estadual

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, que pela simetria das formas exige a necessidade de lei para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Proposição 99**, originada da **Mensagem nº 7.434/12** se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.



RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/12/2012 10:18:37	Data da assinatura:	18/12/2012 11:27:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Carlomano Marques

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta, a qual será discutida e deliberada na reunião ordinária/extraordinária toda **quarta-feira**, às **15h 00min.**, no Complexo de Comissões Técnicas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sérgio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER À MENSAGEM GOVERNAMENTAL N° 00099/2012		
Autor:	99050 - CARLOMANO MARQUES		
Usuário assinator:	99050 - CARLOMANO MARQUES		
Data da criação:	18/12/2012 12:42:29	Data da assinatura:	18/12/2012 12:42:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOMANO MARQUES

PARECER
18/12/2012

**À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

MENSAGEM N° 00099/2012

**“ ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.434 -
ALTERA O §1º DO ART. 7º E O PARÁGRAFO
ÚNICO DO ART. 8º DA LEI N.º 15.018, DE 04 DE
OUTUBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

Relator: Deputado Carlomano Gomes Marques.

I – RELATÓRIO

De conformidade com as disposições encartadas no art. 207, IV, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, combinado com o art. 60, II, da Constituição Alencarina, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará submete à consideração da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, acompanhada da Exposição de Motivos, Mensagem que “ **ALTERANDO O §1º DO ART. 7º E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DA LEI N.º 15.018, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** ”, na forma em que estabelece.

A presente Mensagem, inclusa em pauta para a leitura no expediente desta Casa Legislativa, fora regularmente lida em Plenário na forma Regimental, após enviada à Procuradoria desta Casa Legislativa, com vistas à emissão de parecer técnico acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, tudo em conformidade com o art. 1º, V, do Ato Normativo 200/96.

Parecer técnico - jurídico da Procuradoria, opinando pela regular tramitação da espécie normativa em apreço, diante do preenchimento dos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos.

Cumpram – me, portanto, opinar sobre os aspectos constitucional, legal e regimental da matéria submetida ao exame desta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

A presente Mensagem Governamental em análise tem como objetivo promover as alterações que se fazem necessárias na composição dos servidores públicos titulares pertencentes à Secretaria do Planejamento e Gestão; da Casa Civil; bem como da ETICE do Estado do Ceará.

Tenho, que no meu entender, o Parecer da Douta Procuradoria desta Casa Legislativa merece prosperar, na medida em que a Mensagem versa acerca de matéria atinente à estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual, não necessitando de maiores discussões, na medida em que o art. 60, § 2º, c) de nossa Constituição Estadual estabelece ser da competência Privativa do Chefe do Executivo Estadual a organização da estrutura administrativa do Estado, aí incluindo-se os seus órgãos, bem

como dos serviços públicos, desde que, como na espécie, sejam obedecidas as formalidades legais, tais como a chancela desta Casa Legislativa, o que facilmente se observa na matéria *sub examine*.

Além do mais, a nossa Carta Estadual, em seu art. 88, III prevê tanto a competência constitucional, como legislativa do Governador do Estado para versar sobre a matéria constante na Mensagem em vista.

Assentando-se a constitucionalidade e legalidade devidamente comprovadas, a regimentalidade encontra-se sedimentada no art. 196, II, alínea *b*) c/c o art. 207, IV da Resolução n° 389, de 11 de Dezembro de 1996, alterada pelas Resoluções n°s 413/99, 416/99, 500/03, 533/06, 534/06 e 545/06, (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), razão pela qual não há que se falar, nem de longe, em qualquer vício, quer de iniciativa legislativa, material e muito menos legal ou ainda regimental.

Vale ressaltar, contudo, que **o mérito da Mensagem** em mira será discutido, analisado e avaliado pelas Comissões Técnicas Permanentes desta Casa Legislativa afetas à matéria, não cabendo, até por limitações, senão de ordem rigidamente legais, mas regimentais (art. 48, I, alínea *a*), do Regimento Interno, desenhar um juízo valorativo.

Verifica-se, portanto, sem muito gasto de raciocínio, que a proposição apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual em nada confronta Princípios promanados nas Constituições Federal e do Estado do Ceará, não se encontrando, portanto, eivada de quaisquer vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade, ou ainda de antirregimentalidade.

Por todo o exposto, sou **FAVORÁVEL** à nobre iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, transmitida através da Mensagem n° 00099/2012.



CARLOMANO MARQUES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/12/2012 12:52:36	Data da assinatura:	18/12/2012 12:55:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM N 99/12 (ORIUNDA DA MENSAGEM N 7.434/12)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO CARLOMANO MARQUES	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA - DEP. LULA MORAIS		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99360 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/12/2012 13:18:29	Data da assinatura:	18/12/2012 13:23:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
18/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Lula Moraes

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A MENSAGEM N.º 99/12, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.434		
Autor:	99065 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99065 - LULA MORAIS		
Data da criação:	18/12/2012 16:17:01	Data da assinatura:	18/12/2012 16:17:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LULA MORAIS

PARECER
18/12/2012

Somos de **PARECER FAVORÁVEL** a Mensagem n.º 99/12, oriundo da Mensagem n.º 7.434 do Poder Executivo, acompanhando o posicionamento da Procuradoria e da CCJR.

LULA MORAIS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA CTASP À MENSAGEM Nº 99/2012.		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99360 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/12/2012 16:25:37	Data da assinatura:	18/12/2012 16:54:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO e COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: Mensagem Nº 99/12 (oriunda da Mensagem nº 7.434)	
AUTORIA: Poder Executivo	
RELATOR: Deputado Lula Moraes	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do Relator

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	19/12/2012 19:46:24	Data da assinatura:	19/12/2012 19:46:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
19/12/2012

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 137ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/12.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 70ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/12.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA REDAÇÃO FINAL NA 71ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/12.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESSENTA E QUATRO

**ALTERA O §1º DO ART. 7º E O PARÁGRAFO ÚNICO
DO ART. 8º DA LEI Nº 15.018, DE 4 DE OUTUBRO DE
2011.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º O §1º do art. 7º da Lei nº 15.018, de 4 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º ...

§1º O GTIC será composto por 4 (quatro) membros, servidores públicos ou não, indicados respectivamente pelos titulares da Secretaria do Planejamento e Gestão; da Casa Civil; da ETICE; e pelo Secretário Chefe do Gabinete do Governador." (NR).

Art. 2º O parágrafo único do art. 8º, da Lei nº 15.018, de 4 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

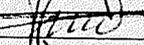
"Art. 8º ...

Parágrafo único. As despesas relativas ao pagamento a que se refere o caput deste artigo ficarão a encargo do respectivo órgão ou entidade que indicou o membro do CGCD e do GTIC." (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de dezembro de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

Governador
CID FERREIRA GOMES
 Vice - Governador
DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
 Gabinete do Governador
DANILO GURGEL SERPA
 Gabinete do Vice-Governador
IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR
 Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Casa Militar
JOEL COSTA BRASIL
 Procuradoria Geral do Estado
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOÃO ALVES DE MELO
 Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
 Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
IVAN RODRIGUES BEZERRA
 Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente
PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA
 Secretaria das Cidades
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÉ TEIXEIRA BARREIRA
 Secretaria da Cultura
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Educação
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
 Secretaria Especial da Copa 2014
FERRUCCIO PETRI FEITOSA
 Secretaria do Esporte
ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR
 Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
 Secretaria da Infraestrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
 Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE
 Secretaria da Pesca e Aquicultura
RICARDO NOGUEIRA CAMPOS FERREIRA
 Secretaria do Planejamento e Gestão
ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO
 Secretaria dos Recursos Hídricos
CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO
 Secretaria da Saúde
RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
 Secretaria do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
 Defensoria Pública Geral
ANDRÉA MARIA ALVES COELHO
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
SERVILHO SILVA DE PAIVA

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.3º DA LEI Nº15.259, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SIMBOLOGIA
Procurador - Chefe	1	FCR no valor de 2.675,11
Ouvidor - Chefe	1	FCR no valor de 2.675,11
Coordenador	6	FCR no valor de 2.675,11
Assessor	5	FCR no valor de 2.675,11

*** **

LEI Nº15.260, de 28 de dezembro de 2012.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA EMPRESA ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DE PECÉM S/A - ZPECEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica alterada a sigla da Empresa Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Pecém S/A, de Emazp para ZPECEARÁ, definida na Lei nº14.794, de 22 de setembro de 2010.

Art.2º Ficam criados 8 (oito) cargos de provimento em comissão para a Empresa Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Pecém S/A - ZPECEARÁ, sendo 5 (cinco) símbolo ZPE III e 3 (três) símbolo ZPE IV.

Art.3º Os cargos de Diretor-Presidente e dos 3 (três) Diretores que compõem a Diretoria Executiva da ZPECEARÁ, conforme definido na Lei nº14.794, de 22 de setembro de 2010, serão representados pelos símbolos ZPE I e ZPE II, respectivamente.

Art.4º Os valores das representações dos cargos de provimento em comissão da ZPECEARÁ passam a ser os constantes no anexo único desta Lei.

Art.5º O Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas competências, mediante Decreto, disporá sobre a estrutura organizacional, a distribuição e a denominação dos cargos da ZPECEARÁ.

Art.6º Os cargos criados nesta Lei serão consolidados por Decreto no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo Estadual.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Philippe Theophilo Nottingham

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO EM EXERCÍCIO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART.4º DA LEI Nº15.260, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA EMPRESA ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DE PECÉM S/A (ZPECEARÁ)

SÍMBOLO	REPRESENTAÇÃO
ZPE I	10.470,83
ZPE II	7.900,16
ZPE III	5.293,70
ZPE IV	4.234,96

*** **

LEI Nº15.261, de 28 de dezembro de 2012.

ALTERA O §1º DO ART.7º E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.8º DA LEI Nº15.018, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O §1º do art.7º da Lei nº15.018, de 4 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º...

§1º O GTIC será composto por 4 (quatro) membros, servidores públicos ou não, indicados respectivamente pelos titulares da Secretaria do Planejamento e Gestão; da Casa Civil; da ETICE; e pelo Secretário Chefe do Gabinete do Governador.” (NR).

Art.2º O parágrafo único do art.8º, da Lei nº15.018, de 4 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º...

Parágrafo único. As despesas relativas ao pagamento a que se refere o caput deste artigo ficarão a encargo do respectivo órgão ou entidade que indicou o membro do CGCD e do GTIC.” (NR).

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Philippe Theophilo Nottingham

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO EM EXERCÍCIO

*** **

LEI Nº15.262, de 28 de dezembro de 2012.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº15.203, DE 19 DE JULHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Seção VIII da Lei nº15.203, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com o seguinte título:

“SEÇÃO VIII

DAS TRANSFERÊNCIAS PARA PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO E PARA PESSOAS FÍSICAS” (NR).

Art.2º O art.49 da Lei nº15.203, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.49. Os poderes e órgãos da Administração Pública estadual, para realizar transferências de recursos financeiros para pessoas jurídicas do setor privado e para pessoas físicas, por meio de convênios e quaisquer instrumentos congêneres, deverão:

I - ter previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

II - ter autorização em lei específica;

III - selecionar Planos de Trabalho.” (NR).

Art.3º O art.50 da Lei nº15.203, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.50. As pessoas jurídicas do setor privado e as pessoas físicas, para receberem recursos financeiros dos poderes e órgãos da Administração Pública estadual por meio de convênios e instrumentos congêneres, deverão atender às seguintes condições:

I - estar em situação de regularidade cadastral;

II - ter o plano de trabalho selecionado;

III - não estar em situação de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública estadual.

§1º As condições previstas no inciso II deste artigo não se aplicam às entidades classificadas como Organizações Sociais que firmarem contratos de gestão com os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Ceará, nos termos da Lei Estadual nº12.781, de 30 de dezembro de 1997.

§2º As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regidas pela Lei Federal nº9.790, de 23 de março de 1999, deverão atender as condições previstas neste artigo.” (NR).

Art.4º O art.51 da Lei nº15.203, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.51. As condições exigidas nos incisos I e III do art.50 deverão ser mantidas durante toda a execução do convênio ou instrumento congêneres e observadas para celebração de aditivos de valor.” (NR).

Art.5º O art.52 da Lei nº15.203, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.52. A transferência de recursos para sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, não integrantes do orçamento fiscal, dar-se-á por aumento de participação acionária, mediante autorização legal concedida na lei de criação ou lei subsequente.

§1º Excepcionalmente, os órgãos e entidades integrantes do orçamento fiscal poderão transferir recursos para as empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata o caput, visando à realização de investimentos públicos ou a sua manutenção, desde que os bens resultantes ou mantidos pertençam ao patrimônio público estadual.

§2º As transferências de que trata o parágrafo anterior serão

formalizadas mediante celebração de convênio ou instrumento congêneres, contabilizadas como despesas correntes ou de capital, conforme o caso, e registradas nos elementos de despesas correspondentes.” (NR).

Art.6º A Seção X da Lei nº15.203, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com o seguinte título:

“SEÇÃO X

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS PARA ENTES E ENTIDADES PÚBLICAS” (NR).

Art.7º O art.53 da Lei nº15.203, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.53. Os poderes e órgãos da Administração Pública estadual, para realizar transferências voluntárias de recursos para entes ou entidades públicas, por meio de convênios e quaisquer instrumentos congêneres, deverão:

I - ter previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

II - aprovar ou selecionar Planos de Trabalho.” (NR).

Art.8º Fica acrescido à Seção X da Lei nº15.203, de 19 de julho de 2012, o art.53-A com a seguinte redação:

“Art.53-A. Os entes e as entidades públicas, interessados em executar programas de governo em parceria, por meio de convênios e instrumentos congêneres, deverão atender às seguintes condições:

I - estar em situação de regularidade cadastral;

II - ter o plano de trabalho aprovado ou selecionado;

III - não estar em situação de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública estadual;

IV - estar adimplente com as contribuições do Seguro Safra.

Parágrafo único. As exigências previstas neste artigo não se aplicam às transferências para atender exclusivamente:

I - às situações de emergência ou calamidade pública, formalmente reconhecidas pelo Poder Executivo Estadual, durante o período que estas subsistirem;

II - à execução de programas e ações de educação, saúde e assistência social.” (NR).

Art.9º Fica acrescida à Lei nº15.203, de 19 de julho de 2012, a Seção X-A com o seguinte título:

“SEÇÃO X-A

DA CONTRAPARTIDA” (NR)

Art.10. O art.54 da Lei nº15.203, de 19 de julho de 2012, passa a integrar a Seção X-A, com a seguinte redação:

“Art.54. É facultativa a exigência de contrapartida das pessoas jurídicas do setor privado e das pessoas físicas para recebimento de recursos mediante convênios e instrumentos congêneres firmados com o Governo Estadual, conforme critérios estabelecidos para fins de seleção dos Planos de Trabalho.” (NR).

Art.11. O art.55 da Lei nº15.203, de 19 de julho de 2012, passa a integrar a Seção X-A, com a seguinte redação:

“Art.55. É obrigatória a contrapartida dos municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida por meio de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, observados os seguintes parâmetros:

I - 5% (cinco por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja inferior a 5% (cinco por cento);

II - 7% (sete por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 10% (dez por cento);

III - 10% (dez por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 10% (dez por cento) e inferior a 20% (vinte por cento);

IV - 20% (vinte por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 20% (vinte por cento).

§1º Os percentuais de contrapartida fixados nos incisos I a IV deste artigo poderão ser reduzidos ou ampliados, conforme critérios estabelecidos para fins de aprovação ou seleção dos planos de trabalho, nos seguintes casos:

I - projetos financiados por operações de crédito internas e externas;

II - programas de educação básica, de ações básicas de saúde, de segurança pública e de assistência social.